



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00017/2026

**Data de autuação**  
31/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

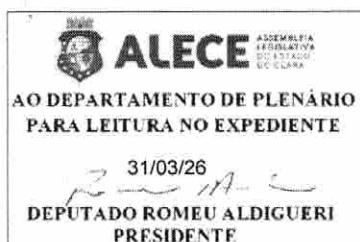
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.526/2026 - AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE MEIO AMB. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENV. DO SEMIÁRIDO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9526, DE 31 DE Março DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei Complementar que “**AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Semace integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), competindo-lhe a execução, no âmbito do Ceará, de políticas, programas e projetos públicos voltados a disciplinar o uso racional e a sustentabilidade dos recursos ambientais, sendo responsável por promover o licenciamento, a fiscalização e o monitoramento ambiental de atividades, obras e empreendimentos que potencialmente possam causar impactos ambientais.

Entre as atividades estratégicas da Semace, previstas no seu planejamento estratégico, estão as de campo desenvolvidas por meio de planos de viagens diretamente vinculados às atribuições de avaliação, regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos naturais do Ceará.

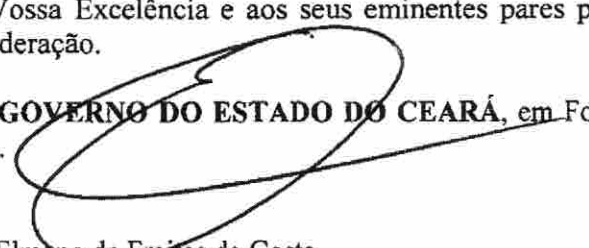
Este Projeto de Lei reconhece a importância de fortalecer o quadro de pessoal da referida entidade, conferindo a seus agentes não só condições adequadas de trabalho, mas também uma estrutura remuneratória condizente com a atividade, corrigindo distorções. Com a medida, garante-se a servidores da Superintendência que hoje estão sem enquadramento funcional oportunidade de acesso aos benefícios da Lei Complementar nº 281, de 31 de março de 2022.



Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, devidamente subscrito para discussão e apreciação, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação, requerendo, por fim, a sua respectiva aprovação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a situação funcional dos servidores despadronizados e não enquadrados integrantes do quadro da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar as disposições da Lei nº 16.213, de 17 abril de 2017, aos servidores ativos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, que estejam despadronizados por conta de alteração vencimental decorrente de decisão judicial.

**Parágrafo único.** A carga horária do servidor reenquadrado, nos termos deste artigo, será de 40 (quarenta) horas.

**Art. 3º** Os servidores da Semace não optantes pelo regime da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, terão direito à adequação vencimental prevista Lei Complementar nº 281, de 31 de março de 2022.

§ 1º O vencimento de que trata o *caput*, deste artigo, será definido com base no § 2º do art. 2º da Lei Complementar n.º 281, de 2022, levantado em consideração a referência em que estaria o servidor caso enquadrado hipoteticamente na Lei n.º 12.386, de 1994.

§ 2º O pedido de adequação deverá ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Os servidores, para fins do disposto nesta Lei, deverão renunciar ao recebimento da Gratificação de Incentivo Profissional (GIP), prevista na Lei n.º 12.122, de 29 de junho de 1993.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Semace.



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

| Órgão  | Quant. Matrículas | Atual - Anual | Proposto Anual | Repercussão | Média Remuneratória-Aumento (*) |
|--------|-------------------|---------------|----------------|-------------|---------------------------------|
| SEMACE | 5                 | 584.500,58    | 844.025,46     | 259.524,88  | 3.058,03                        |

**Notas:**

- Para o cálculo foi considerado o enquadramento na última referência.
- O cálculo da GDAM foi realizado nos percentuais vigente na legislação (ANS - 100%, ADO (21) - 100%, ADO (26) -175%.

(\*)

| Remuneração Média  | GERAL    | ATA/ANM  | ANS       |
|--------------------|----------|----------|-----------|
| Média Rem Atual    | 6.887,28 | 3.701,75 | 19.629,40 |
| Média Rem Proposta | 9.945,31 | 5.894,59 | 26.148,20 |
| Diferença          | 3.058,03 | 2.192,84 | 6.518,80  |

Emissão: 31.03.2026

|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE            |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 31/03/2026 10:33:51              | <b>Data da assinatura:</b> | 31/03/2026 12:30:40 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
31/03/2026

LIDO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 898 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 31 de Março de 2026



1º Secretario

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA....

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.517 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO CEARÁ – ISSEC.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.518 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.519 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.521 – ALTERA A LEI Nº 15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.522 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE MODIFICA AS LEIS Nº 13.658 E 13.659, AMBAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.524 – ALTERA A LEI Nº 271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.526 – AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI Nº 32/2026 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.513/2026 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS TRABALHISTAS (FERDT), CRIA SEU CONSELHO GESTOR E DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A APLICAÇÃO DE SEUS RECURSOS NA TUTELA COLETIVA TRABALHISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Requerimento Nº: 898 / 2026

- PROJETO DE LEI Nº 33/2026 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.514/2026 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA A SERVIDORES DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA.

- PROJETO DE LEI Nº 34/2026 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.515/2026 -ALTERA A LEI N.º 12.098, DE 6 DE MAIO DE 1993, QUE AUTORIZA A REVERSÃO DE POLICIAIS MILITARES DE RESERVA REMUNERADA AO SERVIÇO ATIVO, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

▮

- PROJETO DE LEI Nº 35/2026 – ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.516/2026 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.516/2026 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO (GDASP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SAP.

- PROJETO DE LEI Nº 36/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.520 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO POR ENCARGO DE APOIO ADMINISTRATIVOS À ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA (GDEAS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

- PROJETO DE LEI Nº 37/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.523 – ALTERA A LEI Nº 12.965, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE CRIA A REGULA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ – DETRAN.

- PROJETO DE LEI Nº 38/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.525 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA A SERVIDORES DO QUADRO DO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE.

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2026 – QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

- PROJETO DE LEI Nº 643/2025 – DE AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS – QUE RECONHECE O REPENTE COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI Nº 1048/2025 – DE AUTORIA DO DEPUTADO ALYSON AGUIAR - RECONHECE O MUNICÍPIO DE IBIAPINA, NO ESTADO DO CEARÁ, COMO POLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE ABACATE

Requerimento Nº: 898 / 2026

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, visando a concessão de melhorias aos servidores do estado do Ceará  
Sala das Sessões, 31 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 898 / 2026

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 31.03.2026

Data Leitura do Expediente: 31.03.2026

Data Deliberação: 31.03.2026

Situação: Aprovado

|                           |                                                        |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER MENSAGEM Nº 9.526 /2026 PROPOSIÇÃO N.º 17/2026 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 01/04/2026 17:15:21                                    | <b>Data da assinatura:</b> | 01/04/2026 17:15:25 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
01/04/2026

### PARECER

**Mensagem nº 9.526 /2026**

**Proposição n.º 17/2026**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.526 de 31 de março de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “amplia as disposições da Lei nº 16.213, de 17 de abril de 2017, aos servidores de Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e dá outras providências.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*“A Semace integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), competindo-lhe a execução, no âmbito do Ceará, de políticas, programas e projetos públicos voltados a disciplinar o uso racional e a sustentabilidade dos recursos ambientais, sendo responsável por promover o licenciamento, a fiscalização e o monitoramento ambiental de atividades, obras e empreendimentos que potencialmente possam causar impactos ambientais.*

*Entre as atividades estratégicas da Semace, previstas no seu planejamento estratégico, estão as de campo desenvolvidas por meio de planos de viagens diretamente vinculados às atribuições de avaliação, regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos naturais do Ceará.*

*Este Projeto de Lei reconhece a importância de fortalecer o quadro de pessoal da referida entidade, conferindo a seus agentes não só condições adequadas de trabalho, mas também uma estrutura remuneratória condizente com a atividade, corrigindo distorções. Com a medida, garante-se a servidores da Superintendência que hoje estão sem enquadramento funcional oportunidade de acesso aos benefícios da Lei Complementar nº 281, de 31 de março de 2022.”*

**É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exma. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

*Art. 60. [...]*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei que visa **ampliar as disposições da Lei nº 16.213/2017 aos servidores da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**, promovendo adequações funcionais e remuneratórias. A proposta objetiva, em síntese, corrigir distorções funcionais, permitir reenquadramento de servidores, assegurar adequação vencimental e promover maior equidade no tratamento jurídico-administrativo dos agentes públicos que desempenham atividades essenciais à política ambiental do Estado.

Sob o ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra fundamento direto na Constituição da República de 1988, especialmente no art. 225, que estabelece que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” O referido dispositivo consagra o meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão e impõe ao Estado o dever de implementar políticas públicas eficazes de proteção ambiental, incluindo mecanismos institucionais de controle, fiscalização e gestão ambiental.

Nesse viés, tal medida infere-se direto na **qualidade do serviço prestado**, entendendo que servidores mais valorizados e adequadamente enquadrados tendem a desempenhar suas funções com maior eficiência, contribuindo para a prevenção de danos ambientais, o controle de atividades potencialmente poluidoras e a promoção do desenvolvimento sustentável.

No tocante aos benefícios concretos trazidos pelo projeto, observa-se que a proposta promove relevante aprimoramento da estrutura administrativa da SEMACE, conferindo maior justiça e equilíbrio ao regime remuneratório. Ademais, a medida contribui para a equidade entre servidores que desempenham funções

equivalentes, racionaliza a organização do quadro de pessoal e fortalece institucionalmente a autarquia ambiental, robustecendo melhoria na eficiência, na capacidade técnica e na efetividade das políticas públicas ambientais no âmbito do Estado do Ceará.

Cabe salientar que sob o enfoque da Administração gerencial, os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como as atribuições que atendam a proteção e isonomia dos servidores, tendo como parâmetro a legalidade.

Sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II - os requisitos para a investidura;*

*III - as peculiaridades dos cargos.*

*§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Por fim, respeitadas as dotações orçamentárias e os limites da LRF, o projeto de lei de iniciativa do Executivo apresenta plena higidez jurídica.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.526/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

**Projeto de Lei Complementar nº 17/2026, oriundo da Mensagem nº 9.526/2026**

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Amplia as Disposições da Lei n.º 16.213, de 17 de abril de 2017, aos servidores da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e dá outras providências.

**Regime de Urgência:** Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 31 de março de 2026.



---

**Felipe Mota**  
**Presidente**

---

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 00017/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.526/2026.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO.

**EMENTA:** AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Complementar de Nº 00017/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.526/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

**Este é o relatório, passemos a análise do parecer.**

## **II – DO PARECER**

A análise da propositura em tela revela estrita observância ao arcabouço constitucional, harmonizando-se com o art. 18 da Carta Magna de 1988 (CF/88)[1], que consagra a autonomia político-administrativa dos entes federados. Fundamenta-se, outrossim, na divisão de competências legislativas delineada nos arts. 23 a 25 da CF/88[2].

Em observância ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Ceará (CE/89), em seu art. 14, incisos I e IV, ratifica a competência do ente estadual para legislar sobre seus próprios interesses, respeitando a legalidade e a ordem constitucional[3]. Ademais, o art. 16 da CE/89 assegura a competência concorrente, nos moldes do art. 24 da CF/88[4].

Destaca-se a plena autonomia administrativa conferida ao Governo do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, visando à regulamentação de

---

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

políticas públicas e a estruturação de sua organização interna, conforme preceituam o art. 60 da CE/89[5].

Por derradeiro, batizado nos dispositivos contidos na Constituição Estadual, o processo legislativo abrange a elaboração de normas, incluindo leis complementares (art. 58, II, CE).[6]. As proposições, definidas como matérias sujeitas à deliberação da Assembleia Legislativa constam nos arts. 199, 200 e 210, inciso IV, do Regimento Interno[7]. Ainda, resta evidente a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da norma, em conformidade com o art. 61 da CF/88, que trata da reserva de iniciativa em matérias de cunho administrativo.

O mérito da matéria é indiscutível. A SEMACE desempenha papel basilar na sustentabilidade e no desenvolvimento econômico sustentável do Ceará, sendo a valorização de seu quadro de pessoal imprescindível para a eficiência da fiscalização, emissão de licenças e gestão da biodiversidade. A proposta atende ao anseio de reestruturação das gratificações e cargos (GDAM), garantindo que os servidores técnicos da área ambiental recebam contraprestação condizente com o risco e a especialização de suas funções.

Ademais, a iniciativa observa a responsabilidade fiscal. A exposição de motivos demonstra a compatibilidade orçamentária, com as despesas correndo por conta de dotações próprias do ente, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000). A medida se insere na política de fortalecimento dos órgãos ambientais, com impacto direto na melhoria dos serviços prestados à sociedade cearense, garantindo maior agilidade e rigor técnico nas demandas ambientais.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

### **III – DO VOTO**

Diante do quanto exposto, este Relator, designado pela Mesa Diretora, após minuciosa análise, conclui pela plena viabilidade jurídica, constitucionalidade e relevância social da proposição em estudo. A matéria encontra-se em estrita consonância com os preceitos constitucionais, legais e técnicos aplicáveis à espécie, em especial as normas de técnica legislativa.

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

Isto posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00017/2026**, integrante da Mensagem Executiva Nº **9.526/2026**, nos termos em que segue no relatório.

**Este é nosso voto, salvo melhor juízo.**

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DE ASSIS  
DINIZ:41386078468  
Dados: 2026.04.01 14:38:54 -03'00'

**Deputado DE ASSIS DINIZ**  
**Primeiro Secretário**

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88). Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88). Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).
- [3] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [4] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [5] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: II – leis complementares; CE/89.
- [7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

**Projeto de Lei Complementar nº 17/2026, oriundo da Mensagem nº 9.526/2026.**

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Amplia as disposições da Lei nº 16.213, de 17 de abril de 2017, aos servidores da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e dá outras providências.”

**Regime de Urgência:** Sim

**Relator(a):** Deputado De Assis Diniz

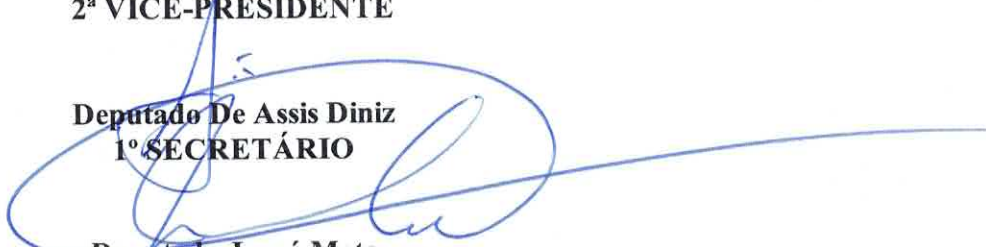
**Parecer:** Favorável

**APROVADO O PARECER**

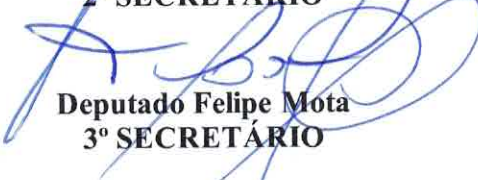
  
**Deputado Romeu Aldigueri**  
**PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira**  
**1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputada Larissa Gaspar**  
**2ª VICE-PRESIDENTE**

  
**Deputado De Assis Diniz**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Deputado Jeová Mota**  
**2º SECRETÁRIO**

  
**Deputado Felipe Mota**  
**3º SECRETÁRIO**

  
**Deputado João Jaime**  
**4º SECRETÁRIO**

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/04/2026 09:27:26                    | <b>Data da assinatura:</b> | 07/04/2026 13:20:28 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
07/04/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

## **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CATORZE**

**AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 16.213,  
DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES  
DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO  
MEIO AMBIENTE – SEMACE.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a situação funcional dos servidores despadronizados e não enquadrados integrantes do quadro da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

**Art. 2.º** Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar as disposições da Lei n.º 16.213, de 17 abril de 2017, aos servidores ativos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, que estejam despadronizados por conta de alteração vencimental decorrente de decisão judicial.

**Parágrafo único.** A carga horária do servidor reenquadrado, nos termos deste artigo, será de 40 (quarenta) horas.

**Art. 3.º** Os servidores da Semace não optantes pelo regime da Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, terão direito à adequação vencimental prevista na Lei Complementar n.º 281, de 31 de março de 2022.

**§ 1.º** O vencimento de que trata o *caput* deste artigo será definido com base no § 2.º do art. 2.º da Lei Complementar n.º 281, de 2022, levando em consideração a referência em que estaria o servidor caso enquadrado hipoteticamente na Lei n.º 12.386, de 1994.

**§ 2.º** O pedido de adequação deverá ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 4.º** Os servidores, para fins do disposto nesta Lei, deverão renunciar ao recebimento da Gratificação de Incentivo Profissional – GIP, prevista na Lei n.º 12.122, de 29 de junho de 1993.

**Art. 5.º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Semace.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 31 de março de 2026.



**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**DEP. DE ASSIS DINIZ**

1.º SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**

2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**

3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**

4.º SECRETÁRIO

| CLASSE | REFERÊNCIA | VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 1º/06/2026 |
|--------|------------|----------------------------------------|
| D      | 14         | 9.133,31                               |
|        | 15         | 9.589,95                               |
|        | 16         | 11.028,47                              |
|        | 17         | 11.579,89                              |
|        | 18         | 12.158,87                              |
|        | 19         | 12.766,83                              |
|        | 20         | 13.405,16                              |
| E      | 21         | 15.415,93                              |
|        | 22         | 16.186,73                              |
|        | 23         | 16.996,06                              |
|        | 24         | 17.845,87                              |
|        | 25         | 18.738,16                              |

\*\*\* \*\* \*

**LEI COMPLEMENTAR Nº384**, de 01 de abril de 2026.**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº262, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE MODIFICA AS LEIS Nº13.658 E Nº13.659, AMBAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 7.º ao art. 5.º da Lei Complementar n.º 262, de 10 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5.º .....

§ 7.º O valor decorrente da incidência do disposto no § 2.º deste artigo será acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento), a título de incremento por esforço adicional por atividade de planejamento e orçamento, resultando no patamar vencimental final a ser recebido pelo servidor beneficiado.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI COMPLEMENTAR Nº385**, de 01 de abril de 2026.**ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Anexos III e VI da Lei Complementar n.º 271, de 30 de dezembro de 2021, passam a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI COMPLEMENTAR Nº386**, de 01 de abril de 2026.**AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a situação funcional dos servidores despadronizados e não enquadrados integrantes do quadro da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar as disposições da Lei n.º 16.213, de 17 de abril de 2017, aos servidores ativos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, que estejam despadronizados por conta de alteração vencimental decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. A carga horária do servidor reenquadrado, nos termos deste artigo, será de 40 (quarenta) horas.

Art. 3.º Os servidores da Semace não optantes pelo regime da Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, terão direito à adequação vencimental prevista na Lei Complementar n.º 281, de 31 de março de 2022.

§ 1.º O vencimento de que trata o caput deste artigo será definido com base no § 2.º do art. 2.º da Lei Complementar n.º 281, de 2022, levando em consideração a referência em que estaria o servidor caso enquadrado hipoteticamente na Lei n.º 12.386, de 1994.

§ 2.º O pedido de adequação deverá ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 4.º Os servidores, para fins do disposto nesta Lei, deverão renunciar ao recebimento da Gratificação de Incentivo Profissional – GIP, prevista na Lei n.º 12.122, de 29 de junho de 1993.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Semace.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI COMPLEMENTAR Nº387**, de 01 de abril de 2026.**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo V da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os Anexos VII e VIII da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, passam a vigorar conforme Anexos II e III desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não surtindo efeitos retroativos, inclusive financeiros.

Art. 5.º Fica revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº387, DE 01 DE ABRIL DE 2026

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

| ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA |            |                                  |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------------------------|------------|
| SITUAÇÃO ATUAL                                                                                            |            | SITUAÇÃO NOVA                    |            |
| CARGO/FUNÇÃO                                                                                              | REFERÊNCIA | CARGO/FUNÇÃO                     | REFERÊNCIA |
| Auxiliar de Traumatologia                                                                                 | E1 a E6    | Auxiliar de Traumatologia        | E1 a E6    |
| Atendente Dental                                                                                          |            | Atendente Dental                 |            |
| Atendente de Enfermagem                                                                                   |            | Atendente de Enfermagem          |            |
| Orientador de Saúde e Saneamento                                                                          |            | Orientador de Saúde e Saneamento |            |
| Auxiliar Sanitário                                                                                        |            | Auxiliar Sanitário               |            |